

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL**

AUTOS N.º 0393579-33.2014.8.19.0001

Apelante: LUIZ HENRIQUE SOARES CAPRI

Apelado: o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ

Relator Designado: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Auto de infração e apreensão da CNH, decorrente da prática da infração descrita no artigo 165 do CTB no dia 09.06.2011. Dispositivo em vigor à época dos fatos, que fixava em 05 (cinco) vezes o fator de multiplicação da multa arbitrada para a penalidade gravíssima. Majoração para 10 (dez) vezes de tal fator de multiplicação, que somente passou a vigorar com a nova redação daquele dispositivo pela Lei n.º. 12.720/2012, editada no ano seguinte, não podendo o novo édito legal operar efeitos retroativos. Ausência de prova mínima quanto ao fato de o recorrente estar conduzindo o veículo sob a influência de qualquer substância alcoólica, restringindo-se a conduta do mesmo na negativa de submeter-se ao exame de verificação da aludida substância, ciente das penalidades que, à época, eram próprias para o caso de recusa. Ausência de qualquer fato atentatório à dignidade pessoal ou honra do autor, destacando-se o fato de que o equívoco na lavratura do auto de infração não pode ser interpretado como conduta abusiva e ilícita do agente público que o redigiu. Penalidade que deverá observar o fator de multiplicação previsto no artigo 165 do CTB, cuja redação se encontrava em vigor à época da infração. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0393579-33.2014.8.19.0001**, alvejando a sentença de fls.111/113, prolatada pelo **Juízo de Direito da 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Duque de Caxias**, em que figura como apelante **LUIZ HENRIQUE SOARES CAPRI**, sendo apelado o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ**.

A C O R D A M, os Desembargadores da **Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em votação **por maioria**, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator designado, vencido o eminente Desembargador Relator originário.

RELATÓRIO

1. Adota-se o relatório de fls.161/163, elaborado pelo eminente Relator vencido.

V O T O

2. O conflito entre as partes se iniciou pela recusa do autor em se submeter ao exame de alcoolemia realizado na fiscalização denominada “Lei Seca” pela autarquia de trânsito estadual, sendo o mesmo autuado pela infração descrita no artigo 165 do CTB. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Inicialmente revela-se importante ressaltar que o artigo 165 do CTB estabelece que o condutor que dirige sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, sofrerá a penalidade de multa, bem como o recolhimento da CNH. Frise-se que à época da lavratura do auto de infração, vigorava o aludido dispositivo legal com a seguinte redação:

"Lei Federal nº. 9.503/97 – CTB

...

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

..."

4. O artigo 277 do mesmo édito legal disciplina que o condutor de veículo automotor que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, **na forma disciplinada pelo Contran**, permita certificar a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

5. A sentença merece pequeno reparo. **No dia 09.06.2011, data da aludida infração de trânsito, a redação do artigo 165 do CTB fixava em apenas 05 (cinco) vezes o fator de multiplicação da multa arbitrada para a penalidade gravíssima, sendo certo que a majoração para 10 (dez) vezes, somente passou a vigorar com a nova redação do dispositivo legal dada pela Lei nº. 12.720/2012, não podendo o novo édito legal operar efeitos retroativos. Portanto, deve ter aplicação a norma vigente à época do fato.**

6. Neste sentido, a parte autora não comprovou haver suportado qualquer abuso, excesso ou afronta em sua dignidade, por ocasião da aludida fiscalização de trânsito, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, I do CPC/2015, destacando-se o fato de que o equívoco na lavratura do auto de infração não pode ser interpretado como conduta abusiva e ilícita do agente público que o redigiu.

7. Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença e reconhecendo-se que a multa aplicada ao caso deve observar o fator de multiplicação previsto no artigo 165 do CTB, em vigor no momento da infração, vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator originário, que negava provimento ao recurso.**

É o Voto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2019.

Desembargador **CELSON LUIZ DE MATOS PERES**
Relator Designado